

REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

LISBON LAW REVIEW



Homenagem ao Professor José de Oliveira Ascensão

ANO LXIV

2023

NÚMERO 1 | TOMO 3

REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO
DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
Periodicidade Semestral
Vol. LXIV (2023) 1

LISBON LAW REVIEW

COMISSÃO CIENTÍFICA

Alfredo Calderale (Professor da Universidade de Foggia)
Christian Baldus (Professor da Universidade de Heidelberg)
Dinah Shelton (Professora da Universidade de Georgetown)
Ingo Wolfgang Sarlet (Professor da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul)
Jean-Louis Halpérin (Professor da Escola Normal Superior de Paris)
José Luis Díez Ripollés (Professor da Universidade de Málaga)
José Luís García-Pita y Lastres (Professor da Universidade da Corunha)
Judith Martins-Costa (Ex-Professora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul)
Ken Pennington (Professor da Universidade Católica da América)
Marc Bungenberg (Professor da Universidade do Sarre)
Marco Antonio Marques da Silva (Professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo)
Miodrag Jovanovic (Professor da Universidade de Belgrado)
Pedro Ortego Gil (Professor da Universidade de Santiago de Compostela)
Pierluigi Chiassoni (Professor da Universidade de Génova)

DIRETOR

M. Januário da Costa Gomes

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Paula Rosado Pereira
Catarina Monteiro Pires
Rui Tavares Lanceiro
Francisco Rodrigues Rocha

SECRETÁRIO DE REDAÇÃO

Guilherme Grillo

PROPRIEDADE E SECRETARIADO

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Alameda da Universidade – 1649-014 Lisboa – Portugal

EDIÇÃO, EXECUÇÃO GRÁFICA E DISTRIBUIÇÃO LISBON LAW EDITIONS

Alameda da Universidade – Cidade Universitária – 1649-014 Lisboa – Portugal

ISSN 0870-3116

Depósito Legal n.º 75611/95

Data: Julho, 2023

TOMO 1

M. Januário da Costa Gomes
13-44 Editorial

ESTUDOS DOUTRINAIS

-
- Alexandre Libório Dias Pereira
47-56 Filtros de conteúdos digitais para infrações ‘óbvias’ aos direitos autorais?
Upload filters for copyright ‘obvious’ infringement?
-
- Alfredo Calderale
57-83 *Posse pro-labore* e proprietà in Brasile tra conflitti sociali e tradizione giuridica portoghese
Posse pro-labore and property in Brazil between social conflict and portuguese legal tradition
-
- Ana Alves Leal | Tiago Fidalgo de Freitas
85-133 Sobre a liquidação de fundações
On the liquidation of foundations
-
- André Moreira Simões
135-181 Cláusulas MAC (“*Material Adverse Change*”) em contratos internacionais de M&A
Material Adverse Change (“MAC”) Clauses in International M&A Contracts
-
- António Barroso Rodrigues
183-239 Em defesa da legítima defesa. Um olhar sobre os limites da justificação na dogmática civil moderna
In defence of self-defence. A glance at the limits of justification in modern civil dogmatics
-
- António Menezes Cordeiro
241-276 Propriedade horizontal e alojamento local
Horizontal property and holiday rentals
-
- António Pedro Barbas Homem
277-296 Legitimidade na revolução de 1820
The legitimacy of the 1820 Revolution
-
- Aquilino Paulo Antunes
297-328 Mecanismos de incentivo à investigação e desenvolvimento de medicamentos: existe alternativa?
Mechanisms to encourage research and development of medicines: is there an alternative?
-
- Augusto Teixeira Garcia
329-377 Marca: caducidade por não utilização séria e renovação
Trademark: Revocation for non-use and renewal

-
- 379-403 **Carlos Baptista Lobo | Daniel S. de Bobos-Radu**
Uma arte de escribas e fariseus: nota sobre os limites da extensão da incidência do IRC aos rendimentos derivados da prestação de serviços jurídicos por entidades não residentes em território nacional
An art of scribes and Pharisees: remark on the limits of the Portuguese Corporate Income Tax liability of income derived from the provision of legal services by non-resident entities
-
- 405-442 **Carlos Blanco de Moraes | Mariana Melo Egídio**
Da validade dos acordos de financiamento de contencioso por terceiros para a promoção de ações populares
On the validity of third-party litigation funding backing class action lawsuits
-
- 443-466 **Catarina Salgado**
A arbitragem voluntária como meio de resolução extrajudicial de conflitos no direito angolano – alguns subsídios
Voluntary arbitration as a method for extrajudicial conflict resolution in Angolan law – some subsidies
-
- 467-495 **Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva Moraes**
A escolha de lei tácita: alguns problemas
Tacit choice of law: difficulties it raises
-
- 497-512 **Dário Moura Vicente**
Desinformação, liberdade e responsabilidade
Disinformation, freedom and liability
-
- 513-554 **Diogo Costa Gonçalves**
Relatório sobre a disciplina de Direitos de Personalidade
Personality Rights Academic Report
-
- 555-587 **Diogo Tapada dos Santos**
Interpretação extensiva e analogia de normas excepcionais: reflexões a propósito da proibição do pacto comissório
Extensive interpretation and analogy of exceptional rules: reflections on the lex commissoria prohibition
-
- 589-634 **Eduardo Vera-Cruz Pinto**
O pensamento jurídico analógico e a criação de Direito em Sociedades Digitais: o eterno retorno da analogia?
Analogical legal thinking and the creation of the Law in digital societies: the eternal return of analogy?
-
- 635-668 **Evaristo Mendes**
Sociedades preliminares e sociedades em formação
Companies Before Incorporation

Filipe A. Henriques Rocha
669-708 A Arbitragem de litígios sobre dados pessoais
Arbitration of personal data disputes

Filipe de Arede Nunes
709-728 Nas vésperas da revisão constitucional de 1989: iniciativas e roteiros parlamentares
On the eve of the 1989 constitutional revision: parliamentary initiatives and routes

TOMO 2

Flávio Tartuce
729-752 Os direitos da personalidade no código civil brasileiro. Diálogos com a doutrina do Professor José de Oliveira Ascensão
Personality rights in the Brazilian Civil Code. Dialogues with the doctrine of Professor José de Oliveira Ascensão

Francisco A. C. P. Andrade
753-771 Vícios de Vontade dos “agentes” de *Software*?
Software agent's defects of will?

Francisco Mendes Correia
773-800 O Direito natural na tradição aristotélico-tomista: esboço de uma defesa
A first attempt in the defense of Natural law in the Aristotelian-Thomistic Tradition

Francisco Paes Marques
801-826 Ação popular e *private enforcement*: nova vida europeia de um velho instituto nacional
Class actions and private enforcement: new European life of an old national legal remedy

Gonçalo Aleixo Nunes
827-884 Da penhora de direitos de crédito – em especial, as garantias de defesa do *debitor debitoris*, a execução concomitante e a legitimidade processual do exequente
The seizure of receivables – in particular, the guaranties of defence of the third debtor, the concurrent enforcement and the procedural legitimacy of the creditor

Henrique Marques Candeias
885-930 O abuso do direito de retenção. Exercício desproporcional do direito de retenção
The abuse of the right of retention. Disproportionate exercise of the right of retention

Hugo Ramos Alves
931-962 A desconsideração da personalidade coletiva em Oliveira Ascensão
Oliveira Ascensão and the disregard of the corporate veil doctrine

Isabel Alexandre
963-985 Reconhecimento e execução de acordos resultantes de mediação
Recognition and Enforcement of Mediated Settlements

-
- Isabel Graes**
987-1027 As cartas de seguro na história do direito português: um instrumento de protecção do réu
The security charts in the History of the Portuguese Law: an instrument to protect the defendant
-
- Ivanildo Figueiredo**
1029-1080 Registo dos direitos reais e da posse: Aspectos distintivos entre os sistemas de Portugal e do Brasil à luz da doutrina de José de Oliveira Ascensão
Registration of real rights and possession: Distinctive aspects between the systems of Portugal and Brazil based on the doctrine of José de Oliveira Ascensão
-
- J. P. Remédio Marques**
1081-1115 Defesa preventiva e providências cautelares: a introdução, em Portugal, do “requerimento de protecção”, face ao possível decretamento de providência cautelar *inaudita altera parte* – A questão no quadro da propriedade intelectual
Preventive defense and interim injunctions: the introduction, in Portugal, of “protective letters”, in view of the possible award of an interim injunction without the prior contradictory of the same respondent (inaudita altera parte) – The issue in the context of intellectual property rights
-
- Jaime Reis**
1117-1170 O penhor flutuante como penhor de universalidades: ensaio de fundamentação dogmática
The floating charge as a charge of universalities: an essay on its dogmatic foundations
-
- Joana Costa Lopes**
1171-1206 Os desafios à tutela judicial civil do direito à imagem na era digital
The challenges to the judicial protection of the image right in the digital era
-
- João de Oliveira Gerales**
1207-1248 Sobre o reconhecimento de decisões eclesíásticas em matéria matrimonial: o artigo 99.º do Regulamento Bruxelas II *ter* e a Concordata de 2004 entre a República Portuguesa e a Santa Sé
On Recognition of Ecclesiastical Judgments in Matrimonial Matters: Article 99 of the Brussels II ter Regulation and the 2004 Concordat Between the Portuguese Republic and the Holy See
-
- João Maurício Adeodato**
1249-1260 Imprecisão da linguagem jurídica no exemplo do conceito de imperatividade (Em homenagem a José de Oliveira Ascensão)
Inaccuracy of legal language in the example of the concept of imperativity (In honor of José de Oliveira Ascensão)
-
- Jones Figueirêdo Alves**
1261-1306 Pessoa como sujeito de direito e o Direito da Pessoa em suas moradas do ser: visões identitárias a partir de estudos doutriniais de Oliveira Ascensão
Person as subject of rights and the Personal Law in its being's abode: identitary perspectives based on doctrinal studies of Oliveira Ascensão

- **Jorge Miranda**
1307-1314 A Constituição e a língua
The Constitution and the portuguese language
- **José Alberto Vieira**
1315-1338 Oliveira Ascensão e a crítica ao conceito de relação jurídica
Oliveira Ascensão and the critique of the concept of legal relationship
- **José Ferreira Gomes**
1339-1378 A eficácia das declarações a pessoas coletivas
The effectiveness of declarations to legal persons
- **José Luís Bonifácio Ramos**
1379-1406 Alojamento Local e Condomínio
Airbnb or Short-Term Rental and Condominium
- **Lourenço Vilhena de Freitas | Catarina Teles de Menezes**
1407-1426 Pandemia Covid-19 e a Reposição do Equilíbrio Económico-Financeiro dos Contratos de Concessão
Covid-19 Pandemic and the Restoration of the Economic-Financial Balance of the Concession Contracts
- **Luís de Lima Pinheiro**
1427-1448 Direito aplicável, equidade e composição amigável na arbitragem
Applicable law, ex aequo et bono and amicable composition in arbitration
- **Luís Manuel Teles de Menezes Leitão**
1449-1468 O novo Regulamento Europeu 2022/2065 sobre os Serviços Digitais: o *Digital Services Act (DSA)*
The New European Regulation 2022/2065 on Digital Services: The Digital Services Act (DSA)
- **M. Januário da Costa Gomes**
1469-1501 “Supomos que esta descrição legal da situação é inaceitável”. Sobre a “sub-rogação dos credores” do repudiante na aceitação da herança e a interpretação disruptiva de José de Oliveira Ascensão
“We believe that such legal description of the situation is unacceptable”. On the “creditors subrogation” of the waivant in the acceptance of the inheritance and the disruptive interpretation of José de Oliveira Ascensão

TOMO 3

- **Manuel Carneiro da Frada**
1503-1515 “Quando os lobos uivam...” – Sobre a tríplice tutela dos direitos subjectivos, a respeito de um trecho de Oliveira Ascensão (e de um acórdão da Relação de Coimbra sobre baldios)
“When wolves howl...” – On the triple protection of subjective rights, about an excerpt from Oliveira Ascensão (and a judgment of the Relação de Coimbra about the common land)

-
- Marco Caldeira**
1517-1550 A colusão na contratação pública (em especial, a participação de empresas em relação de grupo): o “estado da arte” e perspectivas futuras
The bid-rigging in public procurement procedures (in particular, in regard to linked undertakings): the state of the art and future developments
-
- Margarida Silva Pereira**
1551-1600 Ainda sem direito à identidade: as crianças na Gestação de Substituição segundo a (incompleta) Lei n.º 90/2021, de 16 de dezembro
Still no right to identity. Children of surrogacy under the (incomplete) Law n.º 90/2021, 16/12, which amended the Medically-Assisted Procreation Law
-
- Maria Raquel Rei**
1601-1617 Mandato com vista a acompanhamento
Mandate to assist the vulnerable
-
- Marta Boura**
1619-1662 A culpa do lesado e o abuso do direito. Considerações sobre a disfuncionalidade do exercício e o fundamento dogmático do instituto da culpa do lesado
The fault of the injured party and the abuse of right. Considerations on the dysfunctionality of the exercise and the dogmatic basis of the fault of the injured party
-
- Miguel de Lemos**
1663-1688 Oliveira Ascensão, Direito Vivo e Pluralismo Jurídico em Água Branca – Entre *Factos* e *Mitos*: um Estudo de Sociologia Jurídica
Oliveira Ascensão, Living Law and Legal Pluralism in Água Branca – Between Facts and Myths: a Socio-Legal Study
-
- Miguel Teixeira de Sousa**
1689-1702 Poderes do juiz no processo do trabalho: algumas notas
On the powers of the court in labor proceedings: some remarks
-
- Míriam Afonso Brigas**
1703-1724 A Culpa como pressuposto da Acção de separação de pessoas e bens no Código Civil de 1867 – Breves notas
Guilt as a prerequisite for the Action of Separation of Persons and Property in the Civil Code of 1867 – Brief notes
-
- Nuno de Oliveira Garcia | Ana Paula Basílio**
1725-1740 A tributação das mais-valias em IRS e o princípio da capacidade contributiva
Personal income tax on capital gains and the ability to pay principle
-
- Paula Costa e Silva | Nuno Trigo dos Reis**
1741-1779 A morte de um comparte e o curioso caso da instância subjectivamente complexa: a lacuna oculta no art. 281.º CPC e a verdade do aforismo *nanos gigantum humeris*
The death of one of the defendants and the curious case of the subjectively complex proceedings: the hidden gap in art. 281 Civil Procedure Code and the truth of the aphorism nanos gigantum humeris

-
- Paulo Marques**
1781-1822 Breves notas sobre a prestação de garantia idónea no processo de execução fiscal
Brief notes on the provision of adequate surety in tax enforcement proceedings
-
- Pedro de Albuquerque**
1823-1876 A informação sensível a dar a administradores e membros do Conselho Geral e de Supervisão (em cenários de concorrência, efetiva ou potencial, na eventualidade de negação de autorização para o exercício de atividade concorrencial ou antes dessa autorização poder ser dada pelo órgão previsto)
The sensitive information to be given to directors and members of the General and Supervisory Board (in actual or potential competition scenarios, in the event of denial of authorisation to engage in competitive activity or before such authorisation can be given by the body envisaged)
-
- Pedro Romano Martinez**
1877-1911 Direito de preferência e autonomia privada (Da preferência sucessiva)
Pre-emption rights and private autonomy (Of the successive pre-emption rights)
-
- Renata Oliveira Almeida Menezes**
1913-1934 A proteção jurídica da memória do morto e a titularidade do interesse tutelado
The legal protection of the deceased memory and the ownership of the protected interest
-
- Ricardo Rodrigues de Oliveira**
1935-1968 A nova identidade digital europeia. Uma primeira abordagem
The new European digital identity. A first approach
-
- Rui Pinto**
1969-1991 A execução de condenações implícitas
The enforcement of implied condemnatory judgments
-
- Rui Soares Pereira | Daniela Rodrigues de Sousa**
1993-2029 Sobre o levantamento da personalidade coletiva no domínio penal
On piercing the corporate veil in the criminal realm
-
- Silvio Romero Beltrão**
2031-2045 O futuro dos direitos da personalidade: o valor da pessoa humana na sociedade
The future of personality rights: the value of human person in society
-
- Susana Antas Videira**
2047-2078 Remuneração Adicional do Agente de Execução – Uma Interpretação fundada [também] em elementos genéticos ou lógico-históricos
Additional Remuneration for Enforcement Agents – An Interpretation Based [also] on Genetic or Logical-Historical Elements

- **Teresa Quintela de Brito**
2079-2122 Actuação “em nome ou por conta” e no “interesse directo ou indirecto” do ente colectivo, responsabilização penal da sociedade-mãe e (ir)relevância penal dos programas de *Compliance*
Acting “on behalf or for the account of” and in the “direct or indirect interest” of the collective entity, criminal liability of the parent company and criminal (ir)relevance of compliance programs
- **Thomas Hoeren**
2123-2140 Morreu Oliveira Ascensão – uma profunda vénia a um espírito livre
Oliveira Ascensão has died: a deep bow to a free spirit
- **Tiago Henrique Sousa**
2141-2169 A aquisição tabular na compra e venda executiva
Acquisition a non domino an execution sale
- **Tong Io Cheng**
2171-2198 A exploração de terrenos vagos e a *Radix Omnium Malorum*: Reflexões (esparsas e cingidas ao essencial) sobre a Legitimidade da Propriedade Privada
Vacant Land Exploitation and the Radix Omnium Malorum: Reflections (sparse and limited to the essentials) on the Legitimacy of Private Property
- **Vítor Palmela Fidalgo**
2199-2242 A responsabilidade dos intermediários e a violação do direito de marca: *quo vadis?*
Intermediaries’ liability and trademark infringement: quo vadis?

TESTEMUNHOS ACADÉMICOS

- **Maria João Estorninho**
2245 Em memória do Professor Doutor Oliveira Ascensão
- **Paulo de Sousa Mendes**
2247-2248 Em memória do Professor Doutor José de Oliveira Ascensão
- **Pedro Pais de Vasconcelos**
2249-2251 Testemunho de um discípulo do Professor Oliveira Ascensão

Poderes do juiz no processo do trabalho: algumas notas

On the powers of the court in labor proceedings: some remarks

Miguel Teixeira de Sousa*

Resumo: O artigo trata dos poderes do tribunal no processo de trabalho, incidindo a análise tanto sobre aqueles que respeitam à matéria de facto, como sobre aqueles que facultam o proferimento de uma condenação *extra* ou *ultra petitum*.

Palavras-chave: Processo do trabalho; poderes do tribunal; matéria de facto; condenação *extra vel ultra petitum*.

Abstract: The paper discusses the powers of the court in labor proceedings, focusing on the powers concerning matters of fact, as well as on the powers that allow the court rendering of an *extra* or *ultra petitum* award.

Keywords: Labor proceedings; court's powers; matters of fact; *extra vel ultra petitum* award.

Sumário: I. Apresentação do problema; II. Elementos do objecto do processo; III. Disponibilidade das partes sobre o objecto; IV. Processo do trabalho: poderes do tribunal sobre a matéria de facto; V. Processo do trabalho: poderes de decisão do tribunal.

I. Apresentação do problema¹

O presente texto incide sobre dois interessantes preceitos do CPT: o art. 72.º CPT, cuja epígrafe é “Discussão e julgamento da matéria de facto”, e o art. 74.º CPT, que tem por epígrafe “Condenação *extra vel ultra petitum*”. Ambos os preceitos se referem a aspectos estruturantes do processo do trabalho: o art. 72.º CPT respeita aos poderes do tribunal sobre a matéria de facto e o art. 74.º CPT aos poderes de decisão do tribunal.

Dado que, nos termos do art. 1.º, n.º 2, al. a), CPT, a legislação processual comum civil tem aplicação subsidiária no processo do trabalho, o disposto nos

* Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

¹ Abreviaturas utilizadas: CC: Código Civil; CPC: Código de Processo Civil; CPT: Código do Processo do Trabalho; RCEJ: Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas; RE: Relação de Évora; RG: Relação de Guimarães; RP: Relação do Porto; STJ: Supremo Tribunal de Justiça; TC: Tribunal Constitucional.

referidos art. 72.º e 74.º CPT destina-se a marcar um *distinguo* perante o que, de outra forma, resultaria da aplicação do CPC. Talvez se possa adiantar, desde já, que isso é muito mais fácil de concluir quanto ao disposto no art. 74.º CPT do que quanto ao estabelecido no algo confuso art. 72.º CPT.

II. Elementos do objecto do processo

1. O objecto do processo é a matéria ou assunto sobre o qual o tribunal é chamado a pronunciar-se. Este objecto é constituído por dois elementos: o pedido e a causa de pedir. O pedido é a forma de tutela jurisdicional requerida para um direito subjectivo ou interesse assegurado pela ordem jurídica (art. 581.º, n.º 3, CPC). A parte alega um direito ou um interesse e requer para ele uma das formas de tutela jurisdicional correspondente a uma das acções previstas no art. 10.º, n.º 3 e 4, CPC: a condenação, a apreciação, a constituição ou a execução.

A causa de pedir (*causa petendi*) é constituída pelos factos necessários para individualizar o direito ou o interesse invocado pela parte (art. 581.º, n.º 4 1.ª parte, CPC). Assim, por exemplo, é distinto o direito de crédito que é invocado com fundamento num contrato de compra e venda de um outro direito de crédito que é fundamentado num contrato de mútuo. A causa de pedir é integrada pelos factos essenciais para individualizar a situação subjectiva alegada (art. 5.º, n.º 1, CPC), o que não significa que ela englobe todos os elementos constitutivos daquela situação. A partir do momento em que se passou a admitir a alegação ou a aquisição posterior de factos complementares (como decorre do disposto nos art. 5.º, n.º 2, al. b), e 590.º, n.º 2, al. b), e 4, CPC) deixou de ser possível defender que o direito processual civil português se orienta pela teoria da substanciação². Na verdade, atendendo a essa alegação ou aquisição posterior de factos, o actual processo civil português consagra a chamada teoria da individualização aperfeiçoada, segundo a qual integram a causa de pedir apenas os factos necessários à individualização do pedido do autor³.

2. Dos factos que integram a causa de pedir há que distinguir os factos complementares (ou concretizadores) e os factos probatórios (ou instrumentais). Os factos complementares complementam ou concretizam os factos que constituem a causa de pedir (art. 5.º, n.º 2, al. b), CPC). Por exemplo: a celebração do contrato de mútuo é, certamente, um facto que integra a causa de pedir da acção na qual é pedida a restituição do capital

² Em sentido diverso, LEBRE DE FREITAS, *Introdução ao Processo Civil*, 4.ª ed., Coimbra, 2017, p. 68, referindo que “a teoria da substanciação está inequivocamente consagrada no nosso sistema processual”.

³ Cf. CASTRO MENDES/TEIXEIRA DE SOUSA, *Manual de Processo Civil*, vol. I, Lisboa, 2022, p. 414.

mutuado; a data do vencimento da obrigação de restituição do capital que foi posteriormente acordada entre as partes constitui um facto complementar dessa causa de pedir. Os factos complementares não integram a causa de pedir, pela simples razão de que a falta da alegação desses factos nunca gera a ineptidão da petição inicial por falta de causa de pedir (art. 186.º, n.º 1, al. a), CPC). A consequência da falta de factos complementares é o convite ao aperfeiçoamento dirigido pelo tribunal às partes: é o que decorre do disposto no art. 590.º, n.º 2, al. b), e 4, CPC e nos art. 27.º, n.º 2, al. b), 54.º, n.º 1, e 61.º, n.º 1, CPT.

Os factos probatórios são aqueles de cuja prova se pode inferir o facto probando (art. 5.º, n.º 2, al. a), CPC), ou seja, são os factos que constituem a base de presunções legais ou judiciais (art. 349.º CC). Por exemplo: a causa de pedir de uma acção de investigação da paternidade é o acto de procriação natural; a comunhão duradoura de vida entre a mãe do investigante e o pretenso pai pode ser utilizada como facto probatório desse acto (art. 1871.º, n.º 1, al. c), CC). As presunções judiciais são utilizadas na apreciação da prova, dado que elas permitem que o facto probando seja inferido de um facto probatório conhecido. Por exemplo: do rastro de travagem deixado pelo veículo no asfalto pode inferir-se a velocidade a que o mesmo circulava.

III. Disponibilidade das partes sobre o objecto

1. O princípio da disponibilidade das partes sobre o objecto do processo determina que incumbe às partes a definição deste objecto e a realização da prova dos factos controvertidos. Assim, ao autor cabe definir o pedido (art. 552.º, n.º 1, al. e), CPC) e invocar a causa de pedir (art. 552.º, n.º 1, al. d), CPC), não podendo o tribunal, como consequência do funcionamento deste princípio, condenar em quantidade superior ou em objecto diverso do que se pedir (art. 609.º, n.º 1, CPC), nem se ocupar “senão das questões suscitadas pelas partes” (art. 608.º, n.º 2, CPC). Como complemento desta delimitação privada do objecto processual, incumbe às partes a realização da prova dos factos controvertidos respeitantes a esse objecto (art. 342.º, n.º 1 e 2, CC).

O princípio da disponibilidade das partes implica, assim, dois ónus distintos: o ónus de alegação, que respeita à invocação dos factos integrantes da causa de pedir, e o ónus da prova, que se refere à realização da prova desses factos, se os mesmos forem controvertidos. Como se infere do disposto no art. 342.º, n.º 1 e 2, CC, normalmente o ónus da alegação e o ónus da prova recaem sobre a mesma parte, pois que, em regra, é sobre a parte que alega o facto que incide o ónus da sua prova.

2. a) Ao princípio da disponibilidade privada sobre o objecto processual e sobre a prova dos factos dele constituintes opõem-se dois princípios: o princípio inquisitório e o princípio da oficiosidade. Como o processo civil português se rege fundamentalmente por aquele princípio da disponibilidade, estes dois últimos princípios encontram nele apenas uma consagração residual.

O princípio inquisitório caracteriza-se por permitir que o tribunal investigue e esclareça os factos relevantes para a apreciação da acção. Relativamente aos factos essenciais que integram a causa de pedir, a regra é a submissão da sua alegação à disponibilidade das partes, como se pode inferir do estabelecido no art. 5.º, n.º 1, CPC, pelo que a concessão de poderes inquisitórios ao tribunal sobre esses factos assume um carácter excepcional. A inquisitorialidade, enquanto situação excepcional, assume, quanto aos factos essenciais, uma expressão forte, quando o tribunal pode investigar factos não invocados pelas partes, ou fraca, quando o tribunal só pode tomar iniciativas probatórias quanto aos factos alegados pelas partes. Assim, em concreto:

- A inquisitorialidade forte encontra-se consagrada nos processos de jurisdição voluntária (art. 986, n.º 2, CPC); a concessão ao tribunal de poderes inquisitórios justifica-se porque nestes processos o julgamento assenta em critérios de oportunidade e de conveniência (art. 987.º CPC), pelo que importa conceder ao tribunal os poderes necessários para a correcta utilização dessa discricionariedade;
- No seu sentido fraco, a inquisitorialidade manifesta-se no disposto no art. 411.º CPC: o juiz tem o poder de realizar ou ordenar oficiosamente as diligências necessárias para o apuramento da verdade quanto aos factos essenciais invocados pelas partes; nesta situação, o tribunal limita-se a assumir algumas iniciativas probatórias relativas aos factos alegados pelas partes, como, por exemplo, a requisição de documentos (art. 436.º, n.º 1, CPC) ou a realização de uma segunda perícia (art. 487.º, n.º 2, CPC).

b) O princípio da oficiosidade possibilita que o tribunal conheça de determinadas matérias – as matérias de conhecimento oficioso (art. 608.º, n.º 2, CPC). Esta oficiosidade pode respeitar quer à matéria de direito (*iura novit curia*: art. 5.º, n.º 3, CPC), quer à matéria de facto.

Relativamente à matéria de facto (que é a única que agora importa considerar), o princípio da oficiosidade permite que o tribunal conheça oficiosamente de alguns factos, isto é, possibilita que o tribunal considere, independentemente da alegação das partes, determinados factos. Distingue-se, assim, do princípio inquisitório, porque, enquanto este último se refere aos poderes do juiz para coligir factos relevantes para a decisão da causa, o princípio da oficiosidade respeita à consideração de factos que o tribunal conhece sem precisar de os investigar.

A oficiosidade vale, como se estabelece no art. 5.º, n.º 2, CPC, quanto aos seguintes factos:

- Factos complementares: o tribunal pode conhecer dos factos complementares da causa de pedir que resultem da instrução da causa (art. 5.º, n.º 2, al. b), CPC);
- Factos notórios e factos de conhecimento funcional; os factos notórios são os factos de conhecimento geral, isto é, os factos conhecidos das pessoas regularmente informadas (art. 412.º, n.º 1, CPC), como, por exemplo, factos históricos ou a distância entre duas localidades; os factos de conhecimento funcional são aqueles que o tribunal conhece por virtude do exercício das suas funções (art. 412.º, n.º 2, CPC), como, por exemplo, a morte de uma das partes;
- Factos probatórios (ou instrumentais): o tribunal pode conhecer desses factos sem outras restrições que não a da sua relação com os factos essenciais alegados como causa de pedir ou como fundamento da excepção e a da circunstância de esses factos resultarem da instrução da causa (art. 5.º, n.º 2, al. a), CPC).

IV. Processo do trabalho: poderes do tribunal sobre a matéria de facto

1. Atendendo ao disposto no art. 1.º, n.º 2, al. a), CPT, o que vale, em matéria de disponibilidade das partes e de poderes do tribunal sobre o objecto do processo, para o processo civil vale igualmente para o processo do trabalho. A única especialidade é mesmo aquela que consta do art. 72.º CPT, visto em conjunto com o disposto nos art. 27.º, n.º 2, al. b), 54.º, n.º 1, e 61.º, n.º 1, CPT.

2. A redacção original do art. 72.º, n.º 1 e 2, CPT era a seguinte: “1 – Se no decurso da produção da prova surgirem factos que, embora não articulados, o tribunal considere relevantes para a boa decisão da causa, deve ampliar a base instrutória ou, não a havendo, tomá-los em consideração na decisão da matéria de facto, desde que sobre eles tenha incidido discussão. 2 – Se for ampliada a base instrutória nos termos do número anterior, podem as partes indicar as respectivas provas, respeitando os limites estabelecidos para a prova testemunhal; as provas são requeridas imediatamente ou, em caso de reconhecida impossibilidade, no prazo de cinco dias.”

Comparando a redacção original do preceito com a sua redacção actual, nota-se o seguinte:

- O estabelecido no n.º 1 foi precedido da frase “sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Código de Processo Civil”;

- No n.º 1, a expressão “se no decurso da produção da prova surgirem factos que, embora não articulados [...]” foi substituída pela expressão “se no decurso da produção da prova surgirem factos essenciais que, embora não articulados [...]”;
- No n.º 1 foi intercalada a expressão “na medida do necessário para a boa decisão da causa”;
- Nos n.º 1 e 2, a expressão “base instrutória” foi substituída pela expressão “temas da prova”.

3. Como se referiu, a nova redacção do n.º 1 do art. 72.º CPT inicia-se com a frase “sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Código de Processo Civil”. Segundo se consegue intuir, isto significa que o estabelecido na segunda parte do preceito é aplicável “sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Código de Processo Civil”, o que implica que o preceito contém um regime duplo: aquele que resulta da ressalva do estabelecido no art. 5.º, n.º 2, CPC; aquele que decorre do que, para além da aplicação do art. 5.º, n.º 2, CPC, o preceito estabelece na sua segunda parte⁴.

Dado que o art. 5.º, n.º 2, al. b), CPC se reporta aos factos complementares, parece que haveria que concluir que a segunda parte do n.º 1 do art. 72.º CPT se aplicaria a outros factos – quiçá aos “factos essenciais” referidos no preceito. O problema é exactamente o de saber o que, depois da aplicação do art. 5.º, n.º 2, CPC, ainda resta para justificar a aplicação da segunda parte do n.º 1 do art. 72.º CPT. Poder-se-ia pretender aplicar esta segunda parte, não a factos complementares, mas antes a “factos essenciais” que integram a causa de pedir. O problema é que então ter-se-ia de aceitar que a falta de factos integrantes da causa de pedir não geraria a ineptidão da petição inicial (art. 186.º, n.º 2, al. a), CPC), mas a verdade é que esta solução não só não encontra nenhum apoio no CPT, como não se harmoniza sistematicamente com o regime que consta do CPT⁵. Basta atentar que o art. 54.º, n.º 1, CPT expressamente ressalva a aplicação do art. 590.º, n.º 1, CPC e, portanto, o indeferimento liminar da petição inicial com fundamento em excepções dilatórias insupríveis de conhecimento officioso, como é o caso da ineptidão da petição inicial (art. 186.º, n.º 1, 577.º, al. b), e 578.º CPC).

⁴ Esta orientação foi utilizada no acórdão da RP de 21/10/2020 (518/18.9T8SJM.P1), embora para justificar a aplicação do art. 5.º, n.º 2, CPC a um “facto complementar” e nunca concretizando o que sejam, para efeito do art. 72.º, n.º 1, CPT, os “factos essenciais”.

⁵ Com idêntica conclusão, CASTRO MENDES, *Pedido e causa de pedir no processo do trabalho, in Curso de Direito Processual do Trabalho*, Lisboa, 1964, p. 126 s.

É verdade que, na jurisprudência, já se afirmou que, “do art. 72.º, n.ºs 1 e 2 do Código de Processo do Trabalho, mesmo antes da redacção introduzida pela Lei n.º 107/2019, de 09/09, resulta que, por razões consabidas, relacionadas com a natureza dos interesses a acautelar e dos direitos em discussão, muitas vezes indisponíveis, é admissível a utilização pelo tribunal de factos essenciais não alegados pelas partes em termos ainda mais amplos dos que os admitidos pelo Código de Processo Civil, bastando que sejam considerados relevantes para a boa decisão da causa, estando, em contrapartida, bem explicitados o procedimento e as garantias das partes a observar, em ordem ao estrito cumprimento do princípio do contraditório”⁶. O curioso é que esta enfática afirmação foi utilizada para justificar “o ter-se dado como provado que o sinistrado seguia «com intenção de se deslocar à aldeia de [...], concelho de Bragança, para fazer medições para um orçamento»”, o que, como se afirma no mesmo aresto, “corresponde a uma complementação ou concretização de factos essenciais alegados pela Autora, resultante da instrução da causa”.

4. Perante o exposto, é com dificuldade que se pode conceber que a nova redacção do n.º 1 do art. 72.º CPT tenha trazido algo de novo em relação à sua anterior redacção. Qualquer outra solução implicaria, como já se referiu, uma modificação do regime da ineptidão da petição inicial no processo do trabalho. O art. 28.º CPT contém um regime especial para a cumulação sucessiva de causas de pedir, o que é, naturalmente, distinto da sanção da falta da causa de pedir.

Importa considerar ainda um outro aspecto. Como já se referiu, o art. 27.º, n.º 2, al. b), CPT determina que o juiz deve, até à audiência final, “convidar as partes a completar e a corrigir os articulados, quando no decurso do processo reconheça que deixaram de ser articulados factos que podem interessar à decisão da causa, sem prejuízo de tais factos ficarem sujeitos às regras gerais sobre contraditoriedade e prova”. O preceito é completado pelo disposto nos art. 54.º, n.º 1, e 61.º, n.º 1, CPT. O regime só pode referir-se aos factos complementares (e não aos factos essenciais integrantes da causa de pedir), pelo que seria sistematicamente incongruente que, com base no disposto no art. 27.º, n.º 2, al. b), CPT, o juiz só pudesse convidar as partes a alegar factos complementares e que, com fundamento no estabelecido no 72.º, n.º 1, CPT, os poderes do juiz se estendessem a factos integrantes da causa de pedir.

A seguir-se esta orientação, o resultado seria óbvio: até à audiência final, os poderes do juiz estariam limitados aos factos complementares; durante a audiência final, esses mesmos poderes estender-se-iam aos factos integrantes da causa de pedir.

⁶ Acórdão da RG de 10/10/2019 (169/17.5T8BGC.G1).

Até por razões atinentes à tramitação do processo se vê que esta solução não é admissível. A adoptar-se essa solução, os poderes do juiz sobre a matéria de facto aumentariam durante a tramitação da causa, ou seja, aumentariam quanto mais afastado se estivesse do momento da entrega dos articulados das partes e do controlo do juiz sobre esses articulados. Ora, a haver alguma diferenciação nos poderes do tribunal quanto à matéria de facto alegada pelas partes e aos articulados por elas entregues, o que seria lógico seria que, pela perspectiva de sanção de algum vício quanto ao ónus de alegação das partes, esses poderes fossem mais intensos num primeiro momento e menos fortes num momento mais avançado da tramitação da causa.

Em suma: em teoria, pode admitir-se que a aquisição de factos integrantes da causa de pedir seja no processo do trabalho diferente do que vale no processo civil; o problema é que nada no CPT, para além da problemática redacção do n.º 1 do art. 72.º CPT, indicia essa diferença. Ficam naturalmente ressalvadas as eventuais especificidades dos processos especiais, em particular as da acção de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento (art. 98.º-B a 98.º-P CPT) e as do processo de impugnação de despedimento colectivo (art. 156.º a 161.º CPT).

5. Nesta matéria, importa ainda deixar uma nota sobre os “factos essenciais que [...] o tribunal considere relevantes para a boa decisão da causa” referidos no n.º 1 do art. 72.º CPT. Não é pela circunstância de se falar de “factos essenciais” que se está necessariamente a referir a factos integrantes da causa de pedir. Lembre-se que a expressão utilizada no n.º 1 do art. 72.º CPT contrasta com os “factos essenciais que constituem a causa de pedir” que são referidos no n.º 1 do art. 5.º CPC.

Procurando ser claro: uma coisa são “factos essenciais”, porque integram a causa de pedir, outra são “factos essenciais”, porque são indispensáveis à boa decisão da causa. Ambos são “factos essenciais”, mas são-no numa perspectiva bastante distinta: factos que são essenciais para a definição do objecto do processo e factos que são essenciais para a procedência da causa (ou da excepção). Desde que, como acima se referiu, deixou de se poder dizer que o processo civil português se orienta, quanto à delimitação da causa de pedir, pela teoria da substanciação que deixou de se poder identificar os “factos essenciais” que integram a causa de pedir com os “factos essenciais” para a procedência da causa.

Resta então concluir: os “factos essenciais que [...] o tribunal considere relevantes para a boa decisão da causa” são os factos complementares sem os quais o pedido formulado pelo autor não pode ser considerado procedente. Fornecendo um exemplo retirado da jurisprudência: na audiência de discussão e julgamento é admissível concretizar os actos de oposição ou de contestação ao despedimento

colectivo sem os quais o pedido da parte não pode ser julgado procedente⁷. Assim, continua a ser actual a orientação jurisprudencial segundo a qual os poderes atribuídos pelo art. 72.º, n.º 1, CPT “permitem ao juiz atender aos factos essenciais ou instrumentais que resultam da discussão da causa, mesmo que não tenham sido articulados”, mas esses factos “encontram-se balizados pela causa de pedir inicial”⁸.

Tudo se passa no domínio do valor da inconcludência, não do da inexistência de objecto por falta de causa de pedir. Recorrendo a duas expressões muito adequadas que são utilizadas num comentário a um semelhante preceito do *Arbeitsgerichtsgesetz* alemão, o que o disposto no n.º 1 do art. 72.º CPT permite é a “remoção de lacunas factuais” e a “substanciação de alegações insuficientes”⁹.

Daí que se possa afirmar que o disposto no art. 72.º, n.º 1, CPT não pode ser utilizado para justificar a cumulação sucessiva de pedidos e de causas de pedir que se encontra regulada no art. 28.º CPT, desde logo porque aquele preceito nada tem a ver com factos supervenientes, mas antes com factos que poderiam (e deveriam) ter sido alegados pelo autor na petição inicial. O art. 72.º, n.º 1, CPT permite considerar factos complementares da causa de pedir alegada pelo autor, não acrescentar uma nova causa de pedir.

6. a) O art. 72.º, n.º 1, CPT atribui ao juiz da causa um poder-dever, tendo, aliás, o cuidado de especificar que esse poder-dever deve ser utilizado “na medida do necessário para o apuramento da verdade material”. Trata-se de uma manifestação do dever de cooperação do tribunal, na modalidade de dever de prevenção das partes, não da concessão ao tribunal de um poder discricionário.

O que através do disposto no n.º 1 do art. 72.º CPT certamente se pretendeu estatuir, não foi limitar o exercício do referido poder-dever à “medida do necessário para o apuramento da verdade material”, mas antes estabelecer o apuramento dessa verdade como fundamento desse poder-dever. Sem discutir o sentido da expressão “verdade material”, compreende-se a preocupação do legislador do processo do trabalho – bem como, aliás, de qualquer legislador de qualquer legislação processual – com a verdade. Apesar de o regime processual – caracterizado por ónus e preclusões e por limitações decorrentes da proibição das provas ilícitas – nem sempre favorecer a aquisição da referida “verdade material”, não deixa de ser salutar que não se criem entraves desnecessários a obtenção da almejada “verdade material”.

⁷ Acórdão da RP de 29/9/2021 (336/19.7T8MTS-B.P1).

⁸ Acórdão da RE de 29/3/2012 (77/09.TTFAR.E1).

⁹ ZIEMAN, *in* HENSSLER/WILLEMSSEN/KALB, *Arbeitsrecht Kommentar*, 10.ª ed., Köln, 2022, § 56 ArbGG, 11.

b) Bastante menos compreensível é o procedimento imposto na sequência do aproveitamento dos factos complementares que, na expressão do art. 72.º, n.º 1, CPT, são adquiridos “no decurso da produção da prova”. Segundo o estabelecido no preceito, o juiz deve “ampliar os temas da prova enunciados no despacho mencionado no artigo 596.º do Código de Processo Civil ou, não o havendo, tomá-los em consideração na decisão”. Antes do mais, parece muito discutível a inclusão de um facto que é adquirido “no decurso da produção da prova” nos temas da prova, dado que estes são, como se sabe, enunciados sobre o objecto da prova (art. 410.º CPC), ou seja, sobre factos a provar. A razão pela qual um facto que resulta da produção da prova deve ser acrescentado ao elenco dos factos cuja prova deve vir a ser produzida não é nada evidente. Esse acrescento faz sentido quanto aos factos que, na sequência do disposto nos art. 27.º, n.º 2, al. b), 54.º, n.º 1, e 61.º, n.º 1, CPT, sejam alegados antes da audiência final, mas não é justificado quanto aos factos que são adquiridos “no decurso da produção da prova” nesta audiência.

É claro que, como resulta da parte final do n.º 1 do art. 72.º CPT, os factos que surjam “no decurso da produção da prova” só podem vir a ser considerados pelo tribunal “desde que sobre eles tenha incidido discussão”. Trata-se de uma preocupação do legislador que é totalmente justificada, dado que, como se sabe, a produção da prova se encontra submetida ao “princípio da audiência contraditória” (art. 415.º CPC), embora, como é claro, o que se exige é que tenha havido a possibilidade do exercício do contraditório sobre a prova produzida, não que este contraditório tenha sido efectivamente exercido. Sendo assim, o facto complementar que surgiu “no decurso da produção da prova” não pode ser considerado na decisão final se essa produção não tiver sido submetida à possibilidade de contraditório da parte contrária.

c) Também pouco evidente é o procedimento que se encontra estabelecido para o exercício do contraditório pela parte. Na sequência da inclusão do facto adquirido “no decurso da produção da prova” nos temas da prova que é imposta pelo n.º 1 do art. 72.º CPT, o n.º 2 do mesmo preceito estabelece o seguinte: “Se os temas da prova forem ampliados nos termos do número anterior, podem as partes indicar as respetivas provas, respeitando os limites estabelecidos para a prova testemunhal; as provas são requeridas imediatamente ou, em caso de reconhecida impossibilidade, no prazo de cinco dias”. A razão para alguma perplexidade sobre este regime é a seguinte: o n.º 1 do art. 72.º CPT impõe ao juiz uma de duas condutas: a inclusão do facto adquirido “no decurso da produção da prova” nos temas da prova; se o processo não comportar o enunciado desses temas, a consideração do facto na decisão final. A pergunta impõe-se de imediato: qual a razão para regular o exercício do contraditório quanto à prova produzida apenas no caso de o facto adquirido ter sido incluído nos temas da prova e, portanto, tratar aparentemente

de forma diferente o exercício do contraditório consoante o processo comporte ou não comporte o enunciado dos temas da prova?

Parece claro que esta dualidade de soluções não é aceitável, dado que coloca as partes perante soluções distintas com base em circunstâncias que lhes são totalmente alheias. Recorde-se que, nos termos do estabelecido no art. 49.º, n.º 3, CPT, o despacho de enunciação dos temas da prova pode ser dispensado quando esta se revestir de simplicidade. Assim, há que entender que o disposto no n.º 2 do art. 72.º CPT também é aplicável no caso de o facto adquirido não ser incluído nos temas da prova, cabendo ao juiz proceder às necessárias notificações para assegurar o seu cumprimento pela parte interessada.

7. a) O juiz que aproveitar na decisão final o facto adquirido “na produção da prova”, sem ter assinalado a relevância desse facto ou sem ter assegurado para ele a possibilidade do exercício do contraditório, profere uma decisão-surpresa (art. 3.º, n.º 3, CPC; art. 1.º, n.º 2, al. a), CPT), dado que esta pode ocorrer tanto quanto a uma questão de direito, como, tal como sucede no caso em análise, quanto a uma questão de facto. A decisão-surpresa é uma decisão nula por excesso de pronúncia (art. 615.º, n.º 1, al. d), 666.º, n.º 1, e 685.º CPC; art. 1.º, n.º 2, al. a), CPT). O vício incide sobre a própria decisão, dado que só há omissão de um acto imposto pela lei (a audiência prévia das partes) atendendo ao conteúdo da decisão. Se esta não tivesse considerado o facto adquirido “no decurso da produção da prova” (porque, por exemplo, o julgou irrelevante para a apreciação da causa), não haveria nenhum vício processual.

Como se tem vindo a acentuar, a decisão-surpresa não pode ser reconduzida a uma nulidade processual, dado que não se trata de um vício inerente à tramitação da causa, mas antes de um vício respeitante ao conteúdo da decisão. Importa recordar que só esta qualificação permite que a decisão-surpresa possa ser impugnada através de recurso, dado que, se a decisão-surpresa constituísse uma nulidade processual (inominada: art. 195.º, n.º 1, CPC), então a mesma teria de ser, não objecto de um recurso ordinário, mas antes de uma reclamação perante o próprio tribunal que a proferiu (art. 196.º CPC). Aliás, os tribunais de recurso que equivocadamente qualificam a decisão-surpresa como uma nulidade processual e que conhecem deste vício proferem eles próprios um acórdão nulo por excesso de pronúncia (art. 615.º, n.º 1, al. d), 666.º, n.º 1, e 685.º CPC; art. 1.º, n.º 2, al. a), CPT), dado que conhecem de um vício para o qual, segundo a qualificação de nulidade processual que atribuem à decisão-surpresa, não têm competência para conhecer.

b) Problema distinto é o de saber qual o poder de controlo da Relação sobre a não aplicação do disposto no art. 72.º, n.º 1, CPT pelo tribunal de 1.ª instância. A solução tem de ser analisada quanto a duas situações distintas: o tribunal de 1.ª

instância recusou, em decisão própria, a aplicação do disposto no art. 72.º, n.º 1, CPT, por considerar que o facto adquirido é irrelevante para a decisão da causa; o tribunal de 1.ª instância não utilizou sequer o poder-dever atribuído pelo art. 72.º, n.º 1, CPT e, por isso, não assinalou às partes a relevância do facto para o “apuramento da verdade material”.

A solução para o primeiro caso – que é aquele no qual existe uma decisão do tribunal de 1.ª instância – não é problemática. Sendo interposto recurso para a Relação, cabe a esta controlar se é correcta a decisão da 1.ª instância que considerou irrelevante o facto adquirido. Se, ao contrário da 1.ª instância, a Relação concluir por essa relevância, pode acontecer uma de duas situações:

- O contraditório quanto ao facto adquirido “no decurso da produção da prova” foi assegurado na 1.ª instância; nesta hipótese, a Relação só tem de considerar o facto na apreciação do mérito da causa;
- O contraditório quanto ao facto adquirido “no decurso da produção da prova” não foi assegurado na 1.ª instância; nesta hipótese, a Relação deve mandar baixar o processo à 1.ª instância para que esta amplie a matéria de facto com a eventual consideração do facto adquirido “no decurso da produção da prova” (art. 662.º, n.º 2, al. c), CPC, aplicável *ex vi* do art. 87.º, n.º 1, CPT).

Mais problemático parece ser o segundo caso: o tribunal de 1.ª instância nem sequer considerou a hipótese de atribuir relevância a um facto adquirido “no decurso da produção da prova”, pelo que também não aproveitou esse facto na sua decisão. No entanto, a solução deste caso é evidente se se tiver presente que o objecto do recurso é sempre (e apenas) uma decisão. Por isso, não tendo havido nenhuma decisão do tribunal de 1.ª instância sobre o aproveitamento desse facto e não sendo esse facto considerado na sentença (como, aliás, não podia deixar de acontecer), nada há a controlar pela Relação¹⁰.

Este regime mostra a importância do controlo das partes sobre os factos que são adquiridos “no decurso da produção da prova” e sobre a posição que o tribunal pretende assumir em relação a esses factos. Se, perante a inacção do tribunal, nenhuma das partes solicitar o aproveitamento de um facto adquirido “no decurso da produção da prova”, a sentença do tribunal que não tenha considerado esse facto não padece de nenhum vício e nenhuma das partes a pode impugnar por tal circunstância. Repare-se que, nesta hipótese, o tribunal de 1.ª instância não só não pode aproveitar aquele facto na sentença, como até profere uma decisão-surpresa se considerar esse facto na sua decisão.

¹⁰ Em conclusão, acórdão do STJ de 15/9/2016 (2/13.7TTBRG.G1.S1).

V. Processo do trabalho: poderes de decisão do tribunal

1. O art. 74.º CPT consagra aquela que talvez possa ser considerada a principal especialidade do processo do trabalho (aliás, já antiga): a admissibilidade de o tribunal proferir uma decisão em quantidade superior ao pedido ou em objecto diverso do pedido formulado pelo autor¹¹. A redacção do preceito, com excepção da remissão para o actual art. 412.º CPC, é idêntica à sua redacção original no actual CPT¹².

2. O art. 74.º CPT enuncia as condições em que o tribunal (ou melhor, qualquer tribunal, seja de 1.ª instância, seja um tribunal superior) pode decidir *extra* ou *ultra petitem*: é necessário que tal resulte da aplicação à matéria provada ou a factos notórios de “preceitos inderrogáveis de leis ou instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho”. Dito de outro modo: é necessário que o tribunal decida com base em preceitos de carácter injuntivo (normalmente relativos a direitos irrenunciáveis do trabalhador¹³) e é também indispensável que a matéria de facto adquirida (e não apenas a provada) no processo seja suficiente para possibilitar a aplicação daqueles preceitos.

Disto resulta que não é a circunstância de o tribunal só poder decidir a causa através da aplicação de preceitos inderrogáveis que atribui a esse tribunal quaisquer poderes de oficiosidade ou de inquisitorialidade sobre a matéria de facto. A situação é realmente a inversa: o tribunal pode decidir *extra* ou *ultra petitem* com fundamento nos factos adquiridos em processo nos termos gerais. Como é claro, nestes termos cabe o disposto no art. 72.º, n.º 1 e 2, CPT, pelo que o tribunal pode pronunciar uma decisão *ultra* ou *extra petitem* se a aplicação de preceitos inderrogáveis se tornar possível através da aquisição de factos segundo o disposto naquele preceito. Aliás, muito melhor do que referir apenas o art. 412.º CPC relativo aos factos notórios teria sido referir no art. 74.º CPT o disposto no art. 5.º, n.º 2, CPC,

¹¹ CASTRO MENDES, *Pedido e causa de pedir no processo do trabalho*, p. 131, referia-se à situação na qual “a lei quer que o direito exista, e quer que o direito seja exercido”; sobre a matéria, cf. SOUSA PINHEIRO, *A condenação extra vel ultra petitem no Código de Processo do Trabalho*, RCEJ 12 (2007), p. 211 ss.; J. VASCONCELOS, *Condenação extra vel ultra petitem – um mecanismo ultrapassado?*, in *Estudos do Instituto de Direito do Trabalho*, vol. VI, Coimbra, 2012, p. 191 ss.; ainda com interesse, R. VENTURA, *Princípios gerais de Direito Processual do Trabalho*, in *Curso de Direito Processual do Trabalho*, Lisboa, 1964, p. 40 ss.

¹² Decidindo no sentido da não inconstitucionalidade do regime legal, cf. acórdão do TC de 13/12/1994 (644/94); I. ALEXANDRE, *Princípios Gerais do Processo do Trabalho*, in *Estudos do Instituto do Direito do Trabalho*, vol. III, Coimbra, 2002, p. 435 s.

¹³ Acórdão da RP de 7/1/2019 (2864/17).

dado que isso tornaria claro que, para aplicar um preceito inderrogável, o tribunal pode servir-se quer de factos complementares, quer de factos notórios, quer de factos de conhecimento funcional.

Do exposto decorre que o tribunal, mesmo quando pretende aplicar um preceito inderrogável, está vinculado à causa de pedir alegada pelo autor. Se essa causa de pedir não possibilitar a aplicação do preceito inderrogável que, em abstracto, seria aplicável, o tribunal só pode decidir com base nos factos integrantes dessa *causa petendi* e nos demais factos adquiridos no processo. Correspondentemente, a aplicação de um preceito inderrogável também não justifica a alteração da causa de pedir pelas partes ou pelo autor fora das condições em que essa alteração é admissível (art. 264.º e 265.º, n.º 1, CPC; art. 1.º, n.º 2, al. a), CPT). Em suma: o que releva é sempre a matéria de facto adquirida no processo, pelo que, se esta não for compatível com a aplicação de um preceito inderrogável, o tribunal só pode decidir extraindo as consequências da impossibilidade da aplicação daquele preceito ou aplicando qualquer outro preceito.

3. De molde a evitar o proferimento de uma decisão-surpresa (art. 3.º, n.º 3, CPC; art. 1.º, n.º 2, al. a), CPT), o tribunal que pretenda proferir uma decisão *ultra* ou *extra petitem* através da aplicação de um preceito inderrogável deve ouvir previamente as partes¹⁴. Isso sucede tanto quando a aplicação do preceito inderrogável não decorre do enquadramento jurídico em que as partes se moveram, como quando essa aplicação está em consonância com esse enquadramento. Neste último caso, o que conta é o propósito do tribunal de julgar *ultra* ou *extra petitem*.

4. Por fim, cabe referir que a violação do disposto no art. 74.º CPT pode dar origem a duas situações distintas:

- Se o tribunal proferir uma decisão *ultra* ou *extra petitem* quando não aplique um preceito inderrogável, a consequência é a nulidade da decisão por inadmissibilidade dessa pronúncia (art. 615.º, n.º 1, al d) e e), 666.º, n.º 1, e 685.º CPC; art. 1.º, n.º 2, al. a), CPT);
- Se o tribunal não aplicar o preceito inderrogável que, *in casu*, seria aplicável e, por isso, não aplicar o disposto no art. 74.º CPT, a consequência é um *error in iudicando* e a decisão é impugnável nos termos gerais (eventualmente, através de recurso ordinário).

¹⁴ Acórdão do TC de 8/11/1995 (605/95); também acórdão do STJ de 19/10/2022 (5835/18.5T8BRG. G1.S1).